

A boa-fé e o STJ



Súmula 375 do STJ



*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou **da prova de má-fé do terceiro adquirente.**" (grifamos)*



Para que se caracterize a má-fé é preciso:



- “Ante a ausência do registro da penhora, a decretação de fraude à execução depende **da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. (Súmula STJ 375)**” (AgRg no Ag. 1069714/RS. Rel. Min. Sidinei Beneti, 06/08/2009 - grifamos)
- “Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não há penhora registrada, conforme ocorre na espécie, somente se reconhece a existência de fraude à execução **se o credor provar que o terceiro, o adquirente do imóvel, estava também de má-fé, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, sabia assim como o devedor (alienante), da existência do processo de execução e da situação de insolvência.**” (REsp. 647.176/DF. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 13/03/2006 - grifamos)
- “Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova **de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência**, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC” (REsp 956943 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 1º/12/2014 - grifamos)

Ônus da prova do credor (1):



(1) Provar o conhecimento da existência da ação:

- Certidão do distribuidor forense do Vendedor, do seu domicílio e/ou Comarca do Imóvel, indicando a existência da ação, ou
- A própria certidão da matrícula com a averbação de que trata o Art. 54, IV da Lei 13.097/15: *"Averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do [inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#)".*

Apenas a “ciência do processo” não pode ser suficiente:



- “Quanto ao artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, registre-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, **sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o *consilium fraudis***” (AgRg no Agravo em RESP nº 138.779 – Relator Min. Vilas Bôas Cueva, 25/09/2014 – grifamos)
- “Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu de má-fé ou **tinha ciência da pendência do processo recai sobre o credor-exequente.**” (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.189 – PR, Min. Luis Felipe Salomão – 21/10/2014 - grifamos)
- “*Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, **incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé.***” (Resp. 753.384, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro. 07/10/2010)

Ônus da prova do credor (2):



(2) Comprovar que a ação era capaz de levar o vendedor à insolvência

- A insolvência e o ônus de sua prova;
- O valor da dívida, o valor do patrimônio e o tempo do processo.
- *“Fraude à execução. Alienação de imóvel após a citação e anterior à penhora. Art. 593, II, CPC. Embargos de terceiro. **Existência de outros bens, alienados posteriormente**. Não havendo comprovação da insolvência, à época do negócio, não há que se falar em fraude.”* (Resp 222.709-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 27/04/2000 - grifamos)